



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002756-82.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GISELMA CARMEM CAMPOS CARNEIRO MAGALHÃES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002576-82.2025.8.26.0041.

MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Carla Kaari.

Comarca: São Paulo-SP.

Agravante: Giselma Carmem Campos Carneiro Magalhães.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.907.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE –
DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SAÍDA
TEMPORÁRIA – SENTENCIADA FOI LOCALIZADA FORA
DA ÁREA PERMITIDA - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA
CONFIRMOU QUE SENTENCIADA ESTEVE EM LOCAL
DIVERSO DO INFORMADO – RECONHECIMENTO DE
FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE QUE DEVE
PREVALECER – DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Giselma Carmem Campos Carneiro Magalhães contra a r. decisão monocrática de fls. 73/77, que, em 03/02/2025, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave imputada à sentenciada, ocorrida em 19/09/2024, durante período de saída temporária e, em consequência, determinou sua regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, com o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime prisional.

Pugna, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar de natureza grave em razão da atipicidade da conduta (fls. 1/9).

Sustenta, a propósito, que obteve autorização junto ao estabelecimento prisional para o deslocamento, por meio de aplicativo de mensagem.

Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Pede, ainda, que seja revogada a sustação do regime prisional semiaberto.

A agravante foi beneficiada com a saída temporária no período de 17 a 23 de setembro de 2024, mediante monitoramento eletrônico (*tornozeleira*) (fl. 22).

Em 19/09/2024, a sentenciada foi localizada por policiais militares em Comarca diferente da informada (Boletim de Ocorrência MW8723-1/2024), o que foi confirmado, ainda, pelo relatório de ocorrências de monitoramento eletrônico (fls. 34/35 e 36/37).

Contraminutado o agravo (fls. 83/85), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 86).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 94/96).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não procede.

Importa anotar, de início, que a atribuição para apuração de falta disciplinar, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, razão pela qual a comunicação da apuração e do

reconhecimento da ocorrência da falta disciplinar ao R. Juízo das Execuções Criminais tem por objetivo, tão somente, o controle judicial de legalidade.

No procedimento disciplinar foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com aplicação de punições administrativas e posterior comunicação ao R. Juízo da Execução Criminal, que, após manifestações ministerial e defensiva, manteve o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, bem como a legalidade dos procedimentos e a existência de justa causa para a aplicação da sanção.

A sentenciada, é oportuno ressaltar, não se insurgiu contra sua punição administrativa, embora eventual excesso ou desvio de execução possa ser suscitado, a teor do art. 186, III, da LEP.

Regular, portanto, o procedimento administrativo e o controle de legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave, com a verificação dos efeitos que lhe são inerentes.

Ficou demonstrado que a sentenciada, durante o cumprimento de pena em regime intermediário, no gozo do benefício de saída temporária, esteve em Comarca diversa da informada no termo de compromisso, endereço, portanto, diverso do perímetro delimitado nas condições do benefício.

Os fatos foram comprovados pelos depoimentos dos

agentes de segurança penitenciária Jacqueline Gumier Malagoli e Gisele Regina Sitta (fls. 39 e 40, combinadas com a fl. 16), bem como pelo relatório de monitoramento eletrônico de fls. 34 e 35.

A sentenciada, por sua vez, na oportunidade em que foi ouvida no procedimento disciplinar apuratório, admitiu que permaneceu fora do perímetro estabelecido, mas afirmou que havia sido autorizada pela Diretora do estabelecimento prisional por meio de aplicativo de mensagens, o que, sem respaldo nos autos e dissociada do conjunto probatório, não comporta acolhimento (fls. 42/43).

Quanto às declarações escritas de Marcus Vinícius Campos Magalhães (fls. 45/46), filho da agravante, no sentido de confirmar a versão apresentada pela sentenciada, à evidência deve ser acolhida com reservas e não se presta a alterar a situação demonstrada nos autos.

Há que se considerar, a propósito, que a agravante foi cientificada de todas as condições que deveria cumprir para usufruir o benefício da saída temporária, com regularidade (fl. 22).

Ademais, não se vislumbra e não se demonstrou, com a segurança necessária, qualquer circunstância excepcional que justificasse o deslocamento da sentenciada até a Comarca vizinha e, por consequência, a falta cometida.

A agravante, portanto, descumpriu obrigação de permanecer recolhida, durante o gozo do benefício da saída temporária, no endereço declinado.

Assim, em vista do princípio reitor da execução penal, qual seja, *in dubio pro societate*, era mesmo de rigor o reconhecimento de que a sentenciada descumpriu uma das condições impostas na autorização de saída temporária.

Não é demais anotar, que, a teor do art. 125 da LEP, o descumprimento das condições impostas constitui causa automática de revogação do benefício de saída temporária e, para tanto, não há necessidade de oitiva judicial prévia da sentenciada, até mesmo porque, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, há possibilidade de recuperação do direito à saída temporária.

Diante dos fatos, revendo meu posicionamento anterior e, em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no art. 50, VI combinado com o art. 39, II e V, ambos da LEP, nos moldes em que se deu em primeiro grau de jurisdição, era de rigor e deve prevalecer, razão pela qual não há que se falar, ainda, em desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Neste aspecto, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Edição 146 – Falta Grave em Execução Penal, IV Tese 04 (<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>):

“A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta grave, nos termos do art. 50, VI e art. 39, V, da LEP.”.

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

De rigor, portanto, a anotação da falta grave cometida pela sentenciada e consequente regressão da agravante ao regime prisional fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP.

Quanto à perda dos dias remidos, também era de rigor, com fulcro no art. 127, da LEP.

O índice máximo fixado para a perda dos dias anteriormente remidos, qual seja, 1/3 (um terço), apresenta-se como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta disciplinar cometida, qual seja, grave.

Praticada a falta disciplinar, com a regressão a regime mais rigoroso, é inquestionável que a sentenciada deve ser observada por novo período aquisitivo, nos termos do art. 112, da LEP, além da necessidade de apresentar mérito necessário para progredir a regime menos rigoroso.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao presente recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator